

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p data-bbox="130 302 287 336">PC 894/23</p> <p data-bbox="68 405 347 871">MENSAGEM N. 91, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 452, DE 29 DE ABRIL DE 2022."</p> <p data-bbox="68 911 347 976">AUTOR: PODER EXECUTIVO.</p> <p data-bbox="92 1160 323 1238">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p data-bbox="371 286 1525 356">Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 452, de 29 de abril de 2022.</p> <p data-bbox="371 383 1525 524">O Anexo II da Lei Complementar n. 452, de 29 de abril de 2022, alterado pela Lei Complementar n. 482, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com nova redação, para os cargos de Assistente de Serviços Administrativos II e Assistente de Serviços Administrativos III.</p> <p data-bbox="371 551 1525 813">Justifica a Chefe do Poder Executivo, que a alteração nos quantitativo de cargos aprovados na Lei Complementar n. 452/2022, visa sanar erro material, tendo em vista que houve inversão nos quantitativos de vagas do cargo de Assistente de Serviços Administrativos II com o quantitativo de vagas do cargo de Assistente de Serviços Administrativos III. Caso que <i>não acarreta em aumento de despesa</i>, levando-se em consideração que os cargos em questão equivalem a referência de Ensino Médio, diferenciando-se em pequenos aspectos somente no quadro de atribuições básicas.</p> <p data-bbox="371 840 1525 981">Salientou ainda o Poder Executivo que a aprovação beneficiará os servidores efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e, que não poderão ser enquadrados na Carreira de Profissionais em Serviços de Assistência Social, atendendo ao interesse público primário e secundário.</p> <p data-bbox="371 1008 1525 1077">A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p data-bbox="371 1104 1525 1323">A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Tanto a Competência legiferante Municipal quanto a iniciativa para proposição de Lei Complementar, encontram-se devidamente alicerçadas na legislação constitucional e infraconstitucional consideradas.</p> <p data-bbox="371 1350 1525 1456">Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p data-bbox="371 1482 1525 1702">A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o tema proposto em seu artigo 36, parágrafo único, considerando "são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (alínea "a"), bem como, aquelas que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alínea "b").</p> <p data-bbox="371 1729 1525 1836">O projeto objetiva retificar o quadro que, em razão de erro de digitação, ficaram invertidos os números dos quantitativos das vagas para os cargos de Assistente de Serviços Administrativos II e III. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PC 896/23</p> <p>MENSAGEM N.97, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.16, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023. EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.2.592 , DE 27 DE JANEIRO DE 1989.</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta o inciso VI, ao art. 7º da Lei n. 2.592, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “<i>inter vivos</i>”, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º São isentos do Imposto: <i>VI – a primeira transmissão ou transferência da propriedade de gleba rural, que se destine ao cultivo familiar pelo proprietário, adquiridos através de Programa de Reforma Agrária ou através de Programas de Créditos Fundiário, não possuindo este outro imóvel no município. (NR)</i></p> <p>Justifica a Chefe do Poder Executivo, o inciso III, prevê de forma expressa a isenção do ITBI para as “transparências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”, entretanto, a referida disposição está genérica e dificulta a concessão do benefício por falta de parâmetros legais a serem seguidos, sendo essencial à sua alteração para efetivar o alcance do referido benefício fiscal. Dessa forma, há a necessidade de estabelecer as condicionantes e os requisitos para dar efetividade na concessão da isenção do ITBI e desta forma resolver as questões sociais que envolvem a ausência de títulos públicos de propriedade de pequenas áreas rurais, recebidas através de Programas de Reforma Agrária ou de Crédito Fundiário.</p> <p>A ausência de registro da propriedade dos referidos lotes resulta em um clima de instabilidade econômica e insegurança jurídica no campo, pois os pequenos produtores, apesar de possuírem a posse, não tem a propriedade dos imóveis, impedindo o acesso ao crédito rural para fomento e financiamento de sua produção agrícola junto a bancos públicos ou instituições financeiras, a aquisição de insumos, maquinários e implementos para sua atividade econômica por ausência de garantias reais para acesso a tais benefícios ofertados para os demais produtores rurais.</p> <p>A impossibilidade da utilização dos bens para financiar a produção rural, a ausência do registro do imóvel afeta também as relações matrimoniais e familiares, pois impossibilitam a divisão do imóvel em caso de divórcio bem como a transmissão nos casos de sucessões hereditárias.</p> <p>O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — mais conhecido pela sigla ITBI — é um tributo municipal que deve ser pago quando ocorre uma transferência imobiliária. Dessa forma, a oficialização do processo de compra e venda só será feita após o seu acerto, sendo que, sem a confirmação de pagamento do tributo, o imóvel não pode ser transferido e a documentação não é liberada.</p> <p>Então, o projeto de Lei, surge da necessidade de estabelecer as condicionantes e os requisitos para dar efetividade para a isenção do ITBI e desta forma resolver as questões sociais que envolvem a ausência de títulos públicos de propriedade de pequenas áreas rurais do Município.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto ao instituto da isenção tributária, a Lei Maior ao definir “das limitações do poder de tributar”, destaca em seu artigo 150, §6º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.</p>
---	---

PL 11.181 /23

MENSAGEM N. 92,
DE 7 DE
NOVEMBRO DE
2023 PROJETO DE
LEI N. 39, DE 7 DE
NOVEMBRO DE
2023 QUE
ESTABELECE
PROCEDIMENTOS
E PRAZOS PARA A
OPERACIONALIZA
ÇÃO DE AÇÕES
GOVERNAMENTAI
S COM RECURSOS
ALOCADOS DE
EMENDAS
PARLAMENTARES
IMPOSITIVAS

AUTOR: PODER
EXECUTIVO.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece procedimentos e prazos para a operacionalização de ações governamentais com recursos alocados de emendas parlamentares impositivas.

Justifica a Chefe do Poder Executivo esclarece que o tema proposto tem o escopo de estabelecer os procedimentos e prazos para a operacionalização de ações governamentais com recursos alocados de emendas parlamentares impositivas.

Ao estabelecer as orientações aos nobres Pares e ao Executivo quanto as normas, procedimentos e prazos para entregas das emendas impositivas, bem como os procedimentos técnicos necessários à execução dos atos decorrentes das emendas, está cumprindo a exigência da Lei Orgânica Municipal, por seu artigo 99, §9º, tornando assim exequíveis e garantidor da efetiva entrega a sociedade dos bens e serviços decorrentes das emendas impositivas.

No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, compete aos Municípios – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 99, as emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual de, no mínimo, 0,2 (dois décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.

Assim, o texto proposto ao estabelecer o procedimento e prazos para a operacionalização das emendas parlamentares impositivas atende e regulamenta o disposto no §9º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**